



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO por cada página		4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quarta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

Lei nº 54/IV/92:

Concede autorizações legislativas ao Governo ao abrigo do artigo 61º da Constituição anterior.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 116/92:

Cria um organismo de apoio consultivo ao Governo para as questões relacionadas com a privatização da titularidade das empresas públicas.

Decreto-Lei nº 117/92:

Fixa o imposto de tonelagem devido pelas embarcações que escalam os portos nacionais.

Decreto nº 118/92:

Aprova os novos Estatutos do Instituto de Fomento da Habitação.

Decreto nº 119/92:

Aprova os Estatutos do Laboratório de Engenharia de Cabo Verde.

Decreto nº 120/92:

Dá por finda a comissão de serviço de João da Cruz Santos Correia, no cargo de director da Televisão Nacional de Cabo Verde.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei nº 54/IV/92

de 28 de Setembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

Fica o Governo autorizado, nos termos do artigo 61º da Constituição, a legislar sobre a matéria abaixo indicada e nos termos seguintes:

Planeamento (al. f) do artigo 59º da Constituição)

- Objecto: Estabelecimento de uma política de solos que permita ao Estado, através de um serviço público a criar, dispor, oportunamente e a preços não especulativos, dos terrenos necessários à realização de planos de desenvolvimento do turismo e da indústria, e ceder os mesmos aos agentes económicos que invistam nessas actividades.
- Extensão: Formas de apropriação dos terrenos para fins turísticos e indústrias pelo serviço público já referido;

Cedência da utilização dos mesmos terrenos aos agentes económicos da área.

Administração e gestão indirecta das operações relativas ao planeamento físico referente ao turismo e à indústria, através de um serviço público, incumbido de, nomeadamente adquirir, administrar e alienar os terrenos adquiridos para a implementação dos planos de desenvolvimento do turismo e da indústria, elaborar os planos urbanísticos relativos a áreas de interesse para o turismo e para a indústria e submetê-los a aprovação do Governo; assegurar a urbanização das referidas áreas; aprovar os projectos das infraestruturas turísticas e industriais, acompanhar e fiscalizar a execução dos planos de desenvolvimento turístico e industrial, coordenar e compatibilizar as diversas acções em matéria de turismo e indústria; aplicar sanções pelo incumprimento das normas constantes dos planos de Desenvolvimento do Turismo e da Indústria bem como das normas que forem adoptadas na execução dos mesmos planos.

- Duração: seis meses.

Aprovado em 6 de Agosto de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgado em 3 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 116/92

de 28 de Setembro

Em execução da lei nº 47/92, de 6 de Julho, que define o quadro geral da alienação das empresas públicas e das participações do Estado em empresas de natureza económica, concretamente do seu artigo 27º que remete para o Governo a criação de um organismo vocacionado para o apoiar na condução do processo de privatizações.

No uso da faculdade conferida pela alínea e) do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É criado um organismo de apoio consultivo ao Governo para as questões relacionadas com a privatização da titularidade das empresas públicas e das participações públicas em empresas de natureza económica, denominado Conselho Consultivo para as privatizações.

Artigo 2º

O Conselho Consultivo para as privatizações tem por atribuições apoiar o processo de privatização e acompanhar as respectivas operações, na perspectiva da consecução dos objectivos ao mesmo cometidos por força do artigo 2º da Lei nº 47/92 e da garantia da sua condução em condições de transparência, rigor e isenção.

Artigo 3º

1. No exercício das suas funções, incumbe, genericamente, ao Conselho Consultivo para as privatizações aconselhar o Governo e o Ministro das Finanças e do Planeamento em particular sobre acções necessárias à implementação do processo de reestruturação do sector público, com vista à realização dos seguintes objectivos:

- a) Redução, no ritmo adequado, da dimensão do sector empresarial do Estado através das privatizações;
- b) Consecução da melhoria das performances das empresas que permanecerem no sector público.

2. Incumbe ainda, especificamente, ao Conselho:

- a) Aconselhar o Ministro das Finanças e do Planeamento no que concerne à direcção e ritmo do programa de reestruturação do sector empresarial do Estado, incluindo os programas detalhados de privatização e modernização das unidades que o integram, propostas pelo Director do Gabinete para as privatizações;

- b) Apoiar o Ministro das Finanças e do Planeamento na condução da implementação do referido programa, com vista a assegurar a eficácia, eficiência e transparência do processo.

Artigo 4º

1. O Conselho Consultivo para as privatizações é integrado por cinco membros, nomeados por decreto do Conselho de Ministros, de entre pessoas de reconhecida idoneidade e competência, mediante proposta do Ministro das Finanças e do Planeamento.

2. O Conselho Consultivo para as privatizações é presidido pelo Ministro das Finanças e do Planeamento.

3. As funções de secretário do Conselho Consultivo para as privatizações são asseguradas, por inerência, pelo Director do Gabinete de Apoio à Reestruturação do Sector Empresarial do Estado.

Artigo 5º

Não podem ser membros do Conselho Consultivo para as privatizações, nos termos do ponto 3 do artigo 32º da Lei nº 47/92:

- a) Os titulares ou membros de qualquer órgão de soberania;
- b) Os Presidentes e os vereadores das Camaras Municipais;
- c) Os titulares ou membros dos órgãos de gestão das empresas ou sociedades objecto de qualquer forma de privatização.

Artigo 6º

Os membros do Conselho Consultivo para as privatizações não podem adquirir acções no quadro do processo das privatizações por concurso público ou limitado ou por venda directa.

Artigo 7º

O Conselho Consultivo para as privatizações terá reuniões ordinárias e extraordinárias, com a periodicidade e nos termos a definir no respectivo regimento.

Artigo 8º

O Conselho Consultivo elaborará e submeterá à homologação do Ministro das Finanças e do Planeamento o seu regimento.

Artigo 9º

As despesas de funcionamento do Conselho Consultivo para as privatizações são asseguradas por verba inscrita no orçamento do Gabinete de Apoio à Reestruturação do Sector Empresarial do Estado, que lhe assegurará também o apoio burocrático e administrativo necessário ao seu regular funcionamento.

Artigo 10º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Carlos Veiga — Jorge Carlos Fonseca — José Tomas Veiga — António Gualberto do Rosário — Manuel Casimiro Chantre — Teófilo Figueiredo — Rui Alberto Soares — Manuel Faustino — Leão Lopes — Alfredo Teixeira.

Promulgado em 17 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto-Lei nº 117/92

de 28 de Setembro

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela alínea c) do nº 1 do artigo 13º da Lei nº 39/IV/92, de 6 de Abril;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

O imposto de tonelage dividido pelas embarcações que escalam os portos nacionais passa a ser o seguinte:

a) Embarcações provenientes do estrangeiro, por cada tonelada de arqueação líquida:

Nacionais	5\$00
Estrangeiras	20\$00

Artigo 2º

O imposto de tonelage é cobrado por viagem, uma única vez, na estância aduaneira do primeiro porto nacional em que a embarcação entrar, desde que não se afaste das águas territoriais.

Artigo 3º

São isentos do pagamento do imposto de tonelage as embarcações:

- a) De guerra, de qualquer nacionalidade;
- b) Do recreio e turismo;
- c) De tráfego marítimo que, por contrato oneroso ou por efeitos de convénios internacionais e de leis especiais, foram beneficiadas com a isenção;
- d) Que se empreguem exclusivamente na pesca, qualquer que seja a lotação;
- e) Que carreguem ou descarreguem um peso de carga não excedente a 100 toneladas métricas ou somente embarquem ou desembarquem o máximo de 12 passageiros;
- f) Que entrem para reabastecimento, docagem ou reparação desde que não façam operações comerciais;
- g) Que somente transportem e desembarquem naufragos ou quaisquer indivíduos enviados por ordem de autoridades competentes;
- h) Que entrem no porto com o fim especial e restrito de receber mercadorias de navios que hajam de descarregar por efeito de força maior devidamente comprovada;

- i) Os navios que se dediquem exclusivamente ao transbordo de mercadorias nos nossos portos.

Artigo 4º

São contemplados com uma redução de 50% as embarcações:

- a) Que entrem no porto para receber exclusivamente produtos de exportação;
- b) Navios tanques que descarreguem óleos mineiros destinados ao abastecimento da navegação que escala o Porto-Grande de S. Vicente.

Artigo 5º

É revogado o Decreto nº 41.189, de 16 de Julho de 1957.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Jorge Carlos Fonseca — Eurico Correia Monteiro — José Tomas Veiga — António Gualberto do Rosário — Manuel Chantre — Manuel Faustino — Rui Figueiredo Soares — Teófilo Figueiredo Silva — Leão Lopes — Alfredo Teixeira.

Promulgado em 17 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto nº 118/92

de 28 de Setembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

São aprovados os novos estatutos do Instituto de Fomento da Habitação (IFH) anexos ao presente diploma, de que fazem parte integrante.

Artigo 2º

O Instituto de Fomento da Habitação é tutelado pelo Ministro das Infra-Estruturas e Transportes.

Artigo 3º

O Pessoal dos quadros do I.F.H., passa a reger-se pelas normas aplicáveis ao regime do contrato individual de trabalho, com as adaptações constantes do respectivo estatuto.

Artigo 4º

Podem exercer funções no IFH em regime de comissão de serviço ou requisição, funcionários de outros departamentos do Estado, Municípios, Institutos Públicos bem como os trabalhadores de Empresas Públicas com a garantia do seu lugar de origem.

Artigo 5º

Aos funcionários de nomeação provisórias ou contratados que actualmente exercem funções no IFH, são mantidos todos os direitos adquiridos que não sejam incompatíveis com a sua nova situação.

Artigo 6º

Os trabalhadores do I.F.H., terão direito a habitar casas do Estado, nos termos e nas condições previstos no Decreto nº 59/89 de 2 de Setembro.

Artigo 7º

São revogados os Estatutos do Instituto de Fomento da Habitação aprovados pelo Decreto nº 129/82 de 31 de Dezembro e toda a legislação em contrário.

Artigo 8º

Este Decreto entra em vigor no prazo de 30 dias, contados a partir da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Teófilo Figueiredo Almeida e Silva.

Promulgado em 3 de Setembro de 1992

Publique-se.

O Presidente da República, — ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

ESTATUTOS DO INSTITUTO DE FOMENTO DA HABITAÇÃO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

O Instituto de Fomento da Habitação, abreviadamente designado IFH, é uma pessoa colectiva pública dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2º

O IFH tem a sua sede na cidade da Praia e pode criar delegações em qualquer parte do território nacional.

CAPÍTULO II

Atribuições e competências

Artigo 3º

(Atribuições)

São atribuições do IFH assegurar a administração habitacional e as intervenções de natureza financeira no sector de habitação da competência do Estado, cabendo-lhe, em especial:

- a) Apresentação de propostas e a execução de medidas da política habitacional do Governo:

- b) Colaboração com departamentos governamentais, autarquias locais, pessoas de direito público e outras entidades, no estudo e solução de questões e problemas concretos no domínio habitacional ou com este directamente relacionados.

Artigo 4º

(Competências)

1. Compete ao IFH no domínio da administração habitacional:

- a) A promoção e a realização de inquéritos e estudos destinados a manter actualizado o conhecimento dos problemas habitacionais;
- b) Propor medidas de regulamentação dos aspectos técnicos, jurídicos e financeiros relativos à prossecução;
- c) Avaliar os custos do Estado e do sector público na execução da política geral da habitação;
- d) Acompanhar a execução dos projectos de habitação por ele financiados ou subciados, bem como a infraestruturação local;
- e) Apoiar em articulação com outras instituições a investigação no domínio habitacional;
- f) Desenvolver acções formativas e de informação e apoiar tecnicamente os promotores;
- g) Promover a construção de habitação e de equipamentos colectivos;
- h) Obter terrenos para a implantação das áreas habitacionais previstas nos programas a seu cargo;
- i) Proceder, sempre que tal se justifique e julgue conveniente, à alienação do seu património.

2. Compete ao IFH no domínio do financiamento:

- a) Conceder empréstimos destinados ao financiamento de programas habitacionais de interesse social;
- b) Exigir as garantias legalmente previstas para salvaguarda das operações de crédito;
- c) Contrair empréstimos em moeda nacional ou estrangeira de modo a viabilizar o cumprimento do seu programa;
- d) Desempenhar outras funções que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 5º

(Outras competências)

Com vista à realização das atribuições previstas na alínea b) do artigo 3º poderá o IFH:

- a) Estudar e propor às entidades ali referidas medidas tendentes a dinamizar, e racionalizar a actividade de construção, a qualidade das habitações e dos equipamentos sociais;

- b) Estabelecer acordos de prestação mútua de serviços com as entidades mencionadas na referida alínea;
- c) Estudar e divulgar as modalidades e condições de acesso à habitação construída ao abrigo dos seus programas;
- d) Informar as populações sobre as condições dos programas de construção, aquisição, renovação e conservação de casa própria, incluindo os apoios concedíveis;
- e) Difundir, em colaboração com outros organismos, informações sobre o consumo de materiais de construção destinados à habitação sobre formas de aperfeiçoamento de tecnologia locais e sobre processos de construção aconselháveis.

CAPÍTULO III

Órgãos e suas competências

SECÇÃO I

Artigo 6º

(Órgãos)

São órgãos do IFH:

- a) O Presidente;
- b) O Conselho Consultivo;
- c) O Conselho de Auditoria.

SECÇÃO II

Presidente

Artigo 7º

(Natureza)

O Presidente é o órgão que assegura a gestão do IFH.

Artigo 8º

(Competência)

1. Compete ao Presidente:

- a) Dirigir superiormente as actividades do IFH, com vista à realização das suas atribuições;
- b) Elaborar os instrumentos e gestão previsionais, bem como os documentos de prestação de contas, submetê-los à apreciação do Conselho de Auditoria e posterior aprovação da tutela;
- c) Assegurar a Fiscalização dos empreendimentos financiados, total ou parcialmente pelo IFH;
- d) Arrecadar receitas e autorizar despesas necessárias ao funcionamento do IFH;
- e) Administrar o património do IFH, podendo comprar e vender bens, tomar ou dar de arrendamento imóveis;

- f) Propor a contracção de empréstimos em moeda nacional ou estrangeira;
- g) Decidir sobre a aceitação de heranças, legados e donativos;
- h) Elaborar o regulamento interno e submetê-lo à aprovação da tutela;
- i) Propor o quadro, o estatuto e a tabela salarial aplicável ao pessoal do IFH;
- j) Convocar as reuniões do Conselho Consultivo;
- k) Solicitar a convocação do Conselho de Auditoria sempre que julgar necessário;
- l) Decidir sobre a abertura e o encerramento das delegações;
- m) Representar o IFH em juízo e fora dele e assinar em seu nome todos os contratos;
- n) Delegar poderes em assuntos de natureza corrente e a representação do IFH mediante credencial autenticada.

2. Nas suas faltas, ausências ou impedimento, o Presidente será substituído por quem a tutela designar.

3. O presidente exercerá as suas actividades por um período de três anos renovável nos termos do Estatuto do Gestor Público.

SECÇÃO III

Conselho Consultivo

Artigo 9º

(Natureza)

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta para a programação e harmonização das actividades do IFH com as entidades estatais e privadas nelas interessadas.

Artigo 10º

(Composição)

1. O Conselho Consultivo é constituído por:

- a) Presidente do IFH, que presidirá;
- b) Um vogal representativo da entidade que tutela o IFH;
- c) Um vogal representativo do Departamento Governamental que se ocupa das finanças;
- d) Um vogal representativo do Departamento Governamental que se ocupa do Plano;
- e) Um vogal representativo do Departamento Governamental que ocupa da Promoção Social;
- f) Um vogal representativo dos Municípios;
- g) Um vogal representativo do Banco de Cabo Verde;
- h) Um vogal representativo da Caixa Económica de Cabo Verde;

- i) Um vogal representativo do Instituto Nacional das Cooperativas.

2. A designação dos vogais e a duração do seu mandato serão definidas por despacho dos titulares dos departamentos governamentais.

Artigo 11º

(Competência)

1. Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Apreciar a orientação geral, dos objectivos e as actividades prioritárias a seguir;
- b) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que o Presidente do IFH entenda submeter-lhe;
- c) Apreciar em geral as actividades do IFH formulando propostas ou recomendações que julgar pertinentes;
- d) Exercer os demais poderes que estatutariamente, lhe sejam cometidos.

Artigo 12º

(Funcionamento)

1. O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo Presidente, por iniciativa deste ou a pedido da maioria dos seus membros.

2. O Conselho Consultivo só poderá deliberar válidamente estando presente além do Presidente, ou quem o substituir, pelo menos a metade do número dos vogais designados.

3. As deliberações do Conselho Consultivo serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o Presidente voto de desempate.

4. Por deliberação do Conselho Consultivo poderão participar nas suas reuniões, sem direito a voto individualidades com reconhecida competência no domínio dos assuntos incluídos na agenda de tais reuniões.

5. As restantes normas de funcionamento constarão do regimento interno a elaborar pelo próprio Conselho Consultivo.

SECÇÃO IV

Conselho de Auditoria

Artigo 13º

(Natureza)

O Conselho de Auditoria é o órgão de fiscalização dos outros órgãos de gestão do IFH.

Artigo 14º

(Composição)

O Conselho de Auditoria é composto por três membros nomeados por despacho do responsável pela pasta das Finanças, sendo um Presidente dois vogais, todos para um mandato de três anos, renovável.

Artigo 15º

(Composição)

Compete ao Conselho de Auditoria:

- a) Acompanhar a execução dos planos de actividades e orçamentos anuais e ainda efectuar o contrato trimestral da execução dos meses;
- b) Emitir parecer sobre o orçamento, relatório e contas anuais do IFH;
- c) Examinar periodicamente a situação financeira e económica do IFH;
- d) Emitir parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo Presidente do IFH ou pelo Conselho Consultivo, ou sobre o qual entenda dever pronunciar-se;
- e) Informar o Presidente e o Ministro da Tutela as irregularidades que detecte.

Artigo 16º

(Funcionamento)

1. O Conselho de Auditoria reunir-se-á ordinariamente de três meses e extraordinariamente sempre que seja convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a pedido de um de seus membros, ou do Presidente do IFH.

2. As deliberações do Conselho de Auditoria serão tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente, ou quem o substituir, o voto de qualidade.

3. De todas as reuniões lavrar-se-á acta, assinada por todos os presentes.

CAPÍTULO IV

Gestão financeira, económica e patrimonial

Artigo 17º

(Gestão)

A gestão financeira, económica e patrimonial do IFH abedece às normas aplicáveis à empresas públicas, em tudo quanto não esteja especialmente previsto nestes Estatutos.

Artigo 18º

(Património)

O património do IFH é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações que adquira ou contraria no exercício das suas funções que receba ou adquira para a realização dos fins.

Artigo 19º

(Receitas)

Constituem receitas do IFH:

- a) As dotações atribuídas pelo Estado;
- b) O produto das vendas de bens ou serviços;

- c) Os rendimentos de bens próprios ou de constituição de direitos sobre eles;
- d) O produto de empréstimos;
- e) Os subsídios, donativos ou participações atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras;
- f) Os saldos de gerência;
- g) O produto de quaisquer indemnizações que legalmente ou contratualmente lhe sejam devidas;
- h) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe devam pertencer;

Artigo 20º

(Despesas)

Constituem despesas do IFH os encargos com o seu funcionamento e os inerentes ao cumprimento das actividades decorrentes das atribuições que lhe são próprias, bem como os custos de aquisição, manutenção dos bens, equipamentos e serviços que tenha de utilizar.

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigo 21º

(Estatuto)

1. Ao pessoal dos quadros do IFH aplica-se o regime de contrato individual de trabalho, com as adaptações constantes dos respectivos estatutos.

2. Podem exercer funções no IFH em regime de comissão de serviço ou requisição funcionários de outros departamentos do Estado, municípios, institutos públicos e empresas públicas.

Artigo 22º

(Previdência social)

O regime de previdência social do pessoal do IFH é o aplicado aos trabalhadores das empresas públicas.

Artigo 23º

(Tributação)

As remunerações do pessoal do IFH estão sujeitas a tributação nos termos legais.

CAPÍTULO VI

Artigo 24º

(Tutela)

Compete a entidade que tutela o IFH exercer os poderes que, nos termos da lei e dos presentes Estatutos lhe são conferidos, designadamente:

- a) Definir políticas gerais relativas às actividades do IFH, subordinando-as às orientações superiores do Governo;
- b) Aprovar:
 - Os planos, relatórios de actividade e orçamentos do IFH;
 - A estrutura orgânica e o quadro do pessoal do IFH;
 - A tabela salarial aplicável ao respectivo pessoal;
 - Os regulamentos internos e suas alterações,
 - As contas de gerência;
- c) Autorizar a contracção de empréstimos em moeda nacional ou estrangeira, bem como a emissão de obrigações;
- d) Solicitar as informações que entenda necessárias ao acompanhamento das actividades do IFH;
- e) Ordenar inquéritos e inspecções às actividades.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 25º

(Vinculação)

1. O IFH abriga-se pela assinatura do seu presidente ou do substituto em exercício.

2. Os actos de movimentação de contas bancárias deverão sempre conter a assinatura do Presidente ou de quem o substituir a do director da área administrativa e/ou financeira.

3. Não sendo possível obter as assinaturas nos termos do número anterior, a tutela determinará a melhor forma transitória do IFH se obrigar.

Artigo 26º

(Correspondência)

O Presidente do IFH corresponde-se directamente com qualquer entidade pública ou privada.

Artigo 27º

(Solicitação de informação)

O IFH pode solicitar a qualquer entidade pública quaisquer informações que considere necessárias ao exercício da sua actividade.

Artigo 28º

(Título executivo)

As certidões passadas pelo IFH de que constem as importâncias de rendas e prestações em dívida, bem como os respectivos encargos têm força de título executivo e a sua cobrança é da competência do Juízo das execuções fiscais.

Artigo 29º

(Organização de serviços)

O IFH organizar-se-á por serviços que serão criados e estruturados por portaria da entidade de tutela.

Ministério das Infra-Estruturas e Transportes, 3 de Setembro de 1992. — O Ministro das Infra-Estruturas e Transportes, *Teófilo de Figueiredo Almeida e Silva*.

Decreto nº 119/92

de 28 de Setembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

São aprovados os Estatutos do LABORATÓRIO de ENGENHARIA de Cabo Verde (LEC) anexos ao presente diploma, de que fazem parte integrante.

Artigo 2º

O LABORATÓRIO DE ENGENHARIA de Cabo Verde, é tutelado pelo Ministro das Infra-Estruturas e Transportes.

Artigo 3º

O Pessoal dos quadros do LEC, passa a reger-se pelas normas aplicáveis ao regime do contrato individual de trabalho, com as adaptações constantes do respectivo estatuto.

Artigo 4º

Aos funcionários de nomeação provisória ou contratados que actualmente exercem funções do LEC, são mantidos todos os direitos adquiridos que não sejam incompatíveis com a sua nova situação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, — *Carlos Veiga — Teófilo de Figueiredo Silva*.

Promulgado em 8 de Setembro de 1992

Publique-se

O Presidente da República, — ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

ESTATUTOS DO LABORATÓRIO DE ENGENHARIA DE CABO VERDE**CAPÍTULO I****Das disposições preliminares**

Artigo 1º

(Denominação e natureza)

O LABORATÓRIO DE ENGENHARIA de Cabo Verde abreviamente, LEC, é uma pessoa colectiva pública dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2º

(Sede)

O LEC tem a sua sede na Praia.

Artigo 3º

(Objecto)

1. O objecto do LEC é a investigação nas áreas abrangidas pela engenharia.

2. Poderá ainda o LEC dedicar-se a actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, mediante a autorização da tutela.

Artigo 4º

(Atribuições)

1. São atribuições genéricas do LEC:

- a) Colaborar com os organismos competente para a formulação e execução coordenada da política nacional nos domínios em que exerce a sua acção;
- b) Promover, em coordenação com as instituições competentes, estudos científicos e técnicos de base que contribuam para o crescente desenvolvimento económico e social de Cabo Verde necessários à resolução de problemas ligados à indústria, construções, saneamento, águas e outras actividades essenciais;
- c) Estudar, criar, conceber e adaptar novas tecnologias assim como novos recursos à realidade de Cabo Verde;
- d) Prestar colaboração ao ensino, nomeadamente ao de preparação técnica e promover uma ligação estreita da sua actividade de investigação com as respectivas instituições;
- e) Prestar colaboração a quaisquer iniciativas e actividades que sirvam os interesses do País e do LEC;

2. São atribuições específicas do LEC:

- a) Realizar actividades de investigação científica, técnica e de desenvolvimento experimental em áreas que constituem o seu domínio de acção;
- d) Realizar investigações, estudos e ensaios solicitados por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que relevantes para o interesse nacional;
- c) Procurar as soluções mais adequadas tendo em vista o aproveitamento mais racional dos recursos nacionais, a organização e o fortalecimento das estruturas produtivas e o perfeito enquadramento no esquema geral, da estratégia nacional de desenvolvimento;
- d) Promover, em coordenação com as instituições competentes, a homologação de uso de materiais, componentes, elementos e processos de construção e efectuar o controlo ou a verificação do controlo da sua produção;

- e) Promover ensaios de recepção para o controle da qualidade dos materiais de construção importados;
- f) Efectuar estudos de investigação e desenvolvimento no âmbito da normalização e regulamentação técnicas, e elaborar a respectiva documentação em colaboração com organismos competentes;
- g) Emitir pareceres, responder a consultas e prestar colaboração dentro do seu campo de actividades;
- h) Acordar ou contratar com pessoas singulares ou colectividades, publicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, a realização de projectos ou de tarefas de investigação complementares e afins das que se efectuam no LEC, desde que superiormente autorizado;
- i) Facultar a realização, nas suas instalações, de investigações por parte de especialistas idóneos e estágios de aperfeiçoamento dentro dos domínios da sua actividade;
- j) Promover a formação, o aperfeiçoamento e especialização do seu pessoal, particularmente mediante a frequência de cursos que organiza e estágios noutros organismos nacionais ou estrangeiros, mediante a aprovação da tutela;
- k) Fomentar junto das entidades adequadas a atribuição de bolsas de estudo para formação, especialização ou actualização nos domínios da sua actividade;
- l) Seleccionar e recrutar ou subvencionar os trabalhadores nacionais ou estrangeiros necessários para as suas actividades;
- m) Adquirir ou promover a construção das instalações necessárias ao seu funcionamento, de harmonia com as disposições legais em vigor;
- n) Promover, em especial por meio de publicações, cursos, conferências, exposições, congressos e outras reuniões, a difusão dos conhecimentos e resultados dos trabalhos e actividades próprias ou de outros com interesse para os seus fins;
- o) Manter intercâmbio e cooperação com as instituições congéneres, através de visitas de estudo, trocas de publicações e convénios específicos;
- p) Realizar inventários, inquéritos e pesquisas no campo da sua actividade que visem o melhor conhecimento dos problemas do país nesse domínio;
- q) Participar na negociação de acordos e assegurar ou acompanhar a respectiva execução no que lhe diz respeito, no âmbito de cooperação com entidades internacionais.

Artigo 5º

(Participação em organizações)

O LEC poderá ser membro de organismos nacionais, estrangeiros ou internacionais, relacionados com o seu objecto e neles desempenhar os cargos para que for eleito ou designado.

Artigo 6º

(Tutela)

A tutela do LEC, cabe os Membro do Governo que for designado no Decreto de criação do LEC.

1. A tutela económica e financeira do LEC compreende:

- a) O poder de definir os objectivos básicos a prosseguir pelo LEC, nomeadamente, no quadro da preparação dos planos de actividades e dos orçamentos;
- b) O poder de ordenar inspecções ou inquéritos ao funcionamento ou a certos aspectos deste, sempre que isso se mostre necessário e útil e independentemente da existência de indícios da prática de irregularidades;
- c) O poder de exigir toda a informação e documentos julgados úteis para acompanhar de modo continuado a actividade do LEC;
- d) O poder de autorizar ou aprovar os actos expressa e taxativamente indicados nos estatutos.

2. Dependem sempre da autorização ou aprovação da entidade de tutela, nos termos da alínea d) do numero anterior:

- a) Os planos de actividades e financeiros plurianuais;
- b) Os planos de actividades e orçamentos anuais bem como as respectivas modificações;
- c) A contracção de empréstimos a médio e longo prazo, a emissão de obrigações e aquisição de participações no capital das sociedades;
- d) A política de preços de serviços prestados pelo LEC;
- e) A aquisição e venda de imóveis quando não previstas nos planos aprovados;
- f) A política de pessoal e a política salarial;
- g) Os documentos de prestação de contas;
- h) A constituição de reservas e aplicação de resultados.

3. Em relação às matérias referidas nas alíneas a), b), c), e), g) e h) do número anterior é também necessária a autorização ou aprovação do Ministério das Finanças.

4. Ainda é necessária a autorização ou aprovação conjunta do Ministro responsável pelo trabalho em relação à matéria referida na alínea f) do nº 2.

5. O Ministério da tutela deverá ouvir abrigatória e previamente o Ministro responsável pelo planeamento em relação às matérias referidas na alínea a), b) e h) do nº 2.

6. Todas as questões que venham suscitar-se entre o Ministro da Tutela e os Membros do Governo sobre o que se dispõe nos números 3, 4 e 5 antecedentes, serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento

SECÇÃO I

Dos órgãos

Artigo 7º

(Enumeração)

São órgãos do LEC:

- a) O Director;
- b) O Conselho Administrativo;
- c) O Conselho Técnico;
- d) O Conselho Consultivo.

SECÇÃO II

Do Director

Artigo 8º

(Nomeação)

1. O Director é provido de entre indivíduos de reconhecida competência e idoneidade, habilitados com formação superior adequada, sob proposta do Membro do Governo que tutela o LEC.

Artigo 9º

(Competência)

1. Compete ao director dirigir o LEC e designadamente:

- a) Aprovar o orçamento, os planos, os relatórios, o quadro do pessoal e os regulamentos;
- b) Nomear, contratar, promover, transferir e rescindir os contratos de pessoal nos termos legais;
- c) Exercer acção disciplinar;
- d) Decidir sobre a aceitação de heranças, legados e doações;
- e) Representar o LEC em juízo e fora dele;
- f) Decidir sobre todos os assuntos relativos ao LEC e cuja competência para a sua resolução não esteja cometida a outros órgãos;
- g) Exercer as demais competências que lhe forem cometidas por lei, regulamento ou determinação superior.

SECÇÃO III

Do Conselho Administrativo

Artigo 10º

(Definição e competência)

O Conselho Administrativo é o órgão de gestão administrativa e financeira do LEC, competindo-lhe designadamente:

- a) Elaborar o orçamento, o relatório de contas, o relatório anual de actividades, o quadro de pessoal e os regulamentos;
- b) Autorizar a realização de despesas de montante não superior a vinte vezes o salário mínimo da Função Pública;
- c) Propor a nomeação, a contratação, a promoção, transferência do pessoal e rescisão dos contratos de trabalho;
- d) Emitir parecer sobre a aceitação de heranças, legados e doações;
- e) Deliberar em geral sobre todos os assuntos de gestão corrente ou que lhe sejam submetidos por lei, regulamento ou decisão do Director.

Artigo 11º

(Constituição)

O Conselho Administrativo é constituído pelos chefes dos departamentos técnicos e dos serviços administrativos e presidido por quem o Director designar.

Artigo 12º

(Reunião e deliberação)

1. O Conselho Administrativo reúne-se regular e periodicamente nos termos que vierem a ser regulamentado.

2. O Conselho Administrativo só pode deliberar validamente se se encontrar presente a maioria dos seus membros.

3. O Conselho Administrativo delibera por consenso. Na falta de consenso o presidente poderá decidir pela votação deliberando o Conselho pela maioria simples de votos dos seus membros presentes, gozando o presidente de voto de qualidade.

4. De todas as reuniões serão lavradas actas em livro próprio, as quais, depois de aprovadas, serão assinadas pelos membros presentes nas reuniões a que respeitam.

SECÇÃO IV

Do Conselho Técnico

Artigo 13º

(Definição e competência)

O Conselho Técnico-Científico é o órgão de programação e coordenação das actividades técnico-científicas do LEC, competindo-lhe em especial:

- a) Elaborar o plano e o relatório anual de actividades técnicos-científicas do LEC;
- b) Avaliar os programas técnicos-científicos;
- c) Apreciar os projectos de investigação;
- d) Inventariar e propôr áreas de trabalho susceptíveis de induzir projectos de investigação;

- e) Coordenar as propostas e a execução dos projectos de investigação por forma a assegurar a sua conformidade com os planos e com as determinações de política geral para o sector;
- f) Deliberar sobre a representação do LEC em reuniões internacionais de carácter técnico-científico;
- g) Decidir sobre questões respeitantes à formação e aproveitamento do pessoal do LEC;
- h) Propor a contratação de consultores especializados para a realização de estudos;
- i) Exercer as demais competências que lhe forem cometidas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 14º

(Constituição)

O Conselho Técnico é constituído pelo Director do LEC que o preside, pelos chefes dos departamentos técnicos e pelos técnicos mais qualificados do LEC, em número a indicar no regulamento.

Artigo 15º

(Reunião)

O Conselho Técnico reúne-se as vezes que forem necessárias, por convocação do seu presidente ou pela forma que vier a ser regulamentada.

SECÇÃO V

Do Conselho Consultivo

Artigo 16º

(Definição e competência)

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta para a programação, harmonização e coordenação das actividades técnicas-científicas do LEC com as de outros organismos estatais interessados, competindo-lhe nomeadamente:

- a) Recomendar, no âmbito da política do Governo, quais as actividades que o LEC deverá desenvolver prioritariamente;
- b) Emitir parecer sobre o orçamento anual técnico-científico e o plano anual de actividades técnico-científico;
- c) Emitir parecer sobre o programa de acção técnico-científico;
- d) Emitir parecer sobre a orgânica do LEC designadamente no que respeita à criação de departamento técnicos;
- e) Apreciar o regulamento interno;
- f) Dar parecer sobre qualquer actividade do LEC que lhe for solicitado superiormente.

Artigo 17º

(Constituição)

O Conselho Consultivo é constituído pelo director do LEC, os directores-gerais ou equiparados do departamento governamental que tutela o sector de construção e representantes das seguintes áreas:

- a) Planeamento;
- b) Indústria;
- c) Investimento;
- d) Recursos hídricos;
- e) Documentação e informação.

2. O Conselho Consultivo é presidido pela pessoa designada pelo membro do Governo que tutela o LEC.

3. Poderão participar nas reuniões do Conselho Consultivo outras entidades ou pessoas para tal expressamente convidadas pelo seu presidente.

Artigo 18º

(Reuniões e deliberações)

1. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por semestre, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente.

2. O Conselho Consultivo delibera por consenso e na falta deste o presidente poderá decidir pela votação sendo neste caso, a deliberação tomada por maioria absoluta dos votos dos membros presentes.

3. De todas as reuniões serão lavradas actas em livros próprios, as quais, depois de aprovadas, serão assinadas pelos membros presentes nas reuniões a que respeitam.

SECÇÃO VI

Da estrutura orgânica

Artigo 19º

(Serviços integrantes)

1. O LEC disporá dos departamentos técnicos que se mostrarem necessários ao seu eficaz funcionamento.

2. Os departamentos e serviços serão criados por portaria do membro do Governo que tutela a área que fixará as respectivas competências.

3. A organização e funcionamento desses serviços serão estabelecidos por regulamento interno.

CAPÍTULO III

Da gestão financeira e patrimonial

Artigo 20º

(Princípios de gestão)

A gestão financeira e patrimonial do LEC regula-se pelas normas aplicáveis às empresas públicas, em tudo quanto não esteja especialmente previsto neste diploma.

Artigo 21º

(Património)

1. Para a realização dos seus fins, o LEC administrará os bens do domínio público a seu cargo.

2. Constituem património do LEC a totalidade dos bens, valores e outros que receba ou adquira por causa ou no exercício das suas actividades.

Artigo 22º

(Instrumentos de gestão)

A gestão económica e financeira do LEC é disciplinada pelos seguintes instrumentos:

- a) Planos de actividades;
- b) Orçamento anuais e suas actualizações.

Artigo 23º

(Orçamento geral)

1. Com base no Plano de actividade geral para cada ano económico, o Conselho Administrativo elaborará o respectivo orçamento geral.

2. O orçamento será submetido à aprovação da tutela, até 30 de Setembro de cada ano.

Artigo 24º

(Receitas)

Constituem receitas do LEC:

- a) O produto da prestação de serviços;
- b) As dotações ou subsídios que lhe forem atribuídos no Orçamento Geral do Estado ou de outras entidades;
- c) Os rendimentos de bens próprios;
- d) As subvenções, participações, quotizações, doações, heranças e legados concedidos por quaisquer indemnizações que legal ou contratualmente lhe sejam devidas;
- e) O produto de vendas de publicações e de bens móveis pertencentes ao património do LEC;
- f) As importâncias provenientes de empréstimos autorizados pelo Governo;
- g) Os saldos da gerência;
- h) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade ou de que por lei ou contrato lhe devam pertencer;

Artigo 25º

(Encargos)

Constituem encargos do LEC as despesas inerentes ao seu funcionamento e resultantes das actividades decorrentes das atribuições previstas no presente diploma e demais legislação que lhe seja especialmente aplicável.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Artigo 26º

(Regime Jurídico)

O pessoal dos quadros do LEC rege-se pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho com as adaptações constantes do respectivo estatuto.

Artigo 27º

(Previdência social)

O regime de previdência social dos trabalhadores do LEC é o aplicável aos trabalhadores das empresas públicas.

Artigo 28º

(Descontos)

As remunerações dos trabalhadores do LEC estão sujeitas à tributação nos mesmos termos dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 29º

(Confidencialidade)

O pessoal do LEC não poderá, sem prévia autorização do director, divulgar o resultado ou andamento das actividades do mesmo.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 30º

(Patentes)

O LEC poderá obter e explorar patentes resultantes da sua própria investigação.

Artigo 31º

O LEC aprovará o seu regulamento interno no prazo de 180 dias após a entrada em vigor deste estatuto.

Ministério das Infra-Estruturas e Transportes, 8 de Setembro de 1992. — O Ministro das Infra-Estruturas e Transportes, *Teófilo de Figueiredo Almeida e Silva*.

Decreto nº 120/92

de 28 de Setembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É dada por finda a comissão de serviço de João da Cruz Santos Correia, engenheiro civil, no cargo de director da Televisão Nacional de Cabo Verde, com efeitos a partir de 22 de Setembro de 1992.

Carlos Veiga — Leão Lopes.

Promulgado em 17 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**.